

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2915/2023@ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Nilceia Maria Meneguci – Companheira.
CPF n. ***.691.977-**.
Fernando Henrique Meneguci Lemos – Filho.
CPF n. ***.716.027-**.
Marco Antônio Meneguci Lemos – Filho.
CPF n. ***.715.677-**.
Luis Felipe Meneguci Lemos – Filho.
CPF n. ***.715.887-**.
INSTITUIDOR(A): Marco Antônio Lemos.
CPF n. ***.675.317-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em Exercício à época.
CPF n. ***.828.672-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de **Nilceia Maria Meneguci** – Companheira, CPF n. ***.691.977-**, e de Pensão Temporária em favor de **Fernando Henrique Meneguci Lemos** – Filho, CPF n. ***.716.027-**, **Marco Antônio Meneguci Lemos** – Filho, CPF n. ***.715.677-**, **Marco Antônio Meneguci Lemos** – Filho, CPF n. ***.715.677-** e **Luis Felipe Meneguci Lemos** – Filho, CPF n. ***.715.887-**, beneficiários do instituidor **Marco Antônio Lemos**, CPF n. ***.675.317-**, falecido em 7.2.2021, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300016600, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Saúde - SESAU.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 65, de 21.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 142, de 27.7.2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

(ID=1471495), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §1º e §2º; 32, I e II, “a”, §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1508456), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0017/2024-GPYFM (ID=1541622), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que os interessados fazem jus à concessão de pensão, uma vez que atenderam aos requisitos legais, razão pela qual, opinaram pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Nilceia Maria Meneguci** – Companheira, e temporário em favor de **Fernando Henrique Meneguci Lemos** – Filho, **Marco Antônio Meneguci Lemos** – Filho, **Marco Antônio Meneguci Lemos** – Filho, e **Luis Felipe Meneguci Lemos** – Filho, beneficiários do instituidor **Marco Antônio Lemos**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §1º e §2º; 32, I e II, “a”, §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.

6. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1471496), fato gerador do benefício, ocorrido em 7.2.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de Cônjuges e Filhos, conforme documentação acostada aos autos.

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1471497).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 65, de 21.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 142, de 27.7.2022, de Pensão Vitalícia em favor de **Nilceia Maria Meneguci** – Companheira, CPF n. ***.691.977-**, e de Pensão Temporária em favor de **Fernando Henrique Meneguci Lemos** – Filho, CPF n. ***.716.027-**; **Marco Antônio Meneguci Lemos** – Filho, CPF n. ***.715.677-**; **Marco Antônio Meneguci Lemos** – Filho, CPF n. ***.715.677-** e **Luis Felipe Meneguci Lemos** – Filho, CPF n. ***.715.887-**, beneficiários do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

instituidor **Marco Antônio Lemos**, CPF n. ***.675.317-**, falecido em 7.2.2021, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300016600, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Saúde - SESAU, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §1º e §2º; 32, I e II, “a”, §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de maio de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator